



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1051, DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, modificado pelo art. 18 do PLV.

“Art. 5º. -A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC será efetuado em conta de depósitos ou em conta de pagamento pré-paga, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituição que se enquadre na situação prevista no caput do art. 22-A, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.”

JUSTIFICAÇÃO

Há um erro no parecer do relator que conflita com outro dispositivo do próprio PLV.

Quando o relator insere, no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, modificado pelo art. 18 do PLV, a expressão “mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil” ele conflita com o disposto nos artigos 22-A e 22-B do próprio parecer.

“Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.”

O Art. 22-A determina que existem instituições de pagamento que não necessitam de autorização do Banco Central e que ainda assim podem operar o pagamento eletrônico de frete.



LexEdit



* C D 2 1 5 6 0 8 8 6 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta possibilidade constante do art. 22-A decorre da própria regulamentação do Bacen que prevê 2 categorias de Instituições de pagamento: aquelas que necessitam de autorização (e devem aderir ao PIX) e aquelas que não necessitam de autorização (que podem aderir ou não ao PIX).

Dante disso a mudança é necessária para eliminar a dissonância que está posta entre dois pontos do mesmo PLV.

Sala das sessões, de julho de 2021.

Deputado Federal - PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel e outros
Para verificar a assinatura, acesse o site <https://infoleg-autenticidade-sistematica.mre.gov.br/COD1504508057000>



* C D 2 1 5 6 0 8 8 6 8 7 0 0 * LexEdit



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se a seguinte redação ao art.
5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de
2007, modificado pelo art. 18 do PLV.

Assinaram eletronicamente o documento CD214508757700, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 4 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - VICE-LÍDER do PT
- 6 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214508757700>